



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10480.014261/96-49
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
RECURSO N° : 119.944
RECORRENTE : PLUS VITA DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O N° 302-1.016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

05 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA
COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, LUCIANA PATO PEÇANHA
(Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA
DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 119.944
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.016
RECORRENTE : PLUS VITA DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela Alfândega do Porto do Recife-PE, em razão da perda do benefício de isenção tributária (IPI) na importação de mercadorias, por descumprimento das disposições do Decreto-lei nº 666/69 – transporte em navio de bandeira brasileira, não tendo apresentado a competente liberação para transporte em navio estrangeiro (Certificado de Liberação de Carga do Ministério dos Transportes) – “Cargo Waiver”, nem tampouco comprovado que a embarcação estaria afretada por empresa americana, que pudesse ensejar a aplicação do princípio de reciprocidade, previsto no item “c”, do Acordo “EQUAL ACCESS”, firmado entre Brasil e Estados Unidos.

Para melhor entendimento de meus I. Pares leio, na íntegra, a descrição dos fatos e fundamentação estampadas às fls. 01-verso, 02 e 03 dos Autos (Auto de Infração).

“leitura.....:

Em decorrência, exigiu-se da autuada crédito tributário no valor total de R\$ 46.557,88, abrangendo parcelas de: IPI, juros de mora, e Multa de Ofício (art. 364, inciso II, § 4º, e art. 107, inciso I, do Regulamento do IPI (RIPI/82).

Em impugnação tempestiva, a autuada, reiterando os esclarecimentos prestados e documentos apresentados anteriormente, argumentou, em síntese, que:

- já havia apresentado documentos do representante do armador – AMERICAN TRANSPORTE LINES INC., hoje CROWLEY AMERICAN TRANSPORTE, INC., sob declaração de que o navio “SEA TRADER” é de armadura (sic) americana e sob afretamento da mesma, bem como comprovou através de Fax emitido pelo Ministério dos Transportes, de que tal navio, além de pertencer a armador americano credenciado, estava apto a operar no tráfego Brasil / Estados Unidos, no âmbito do Acordo existente “EQUAL ACCESS”, firmado pelos dois Governos.

- segundo o art. 5º, do Decreto-lei nº 666/69, considera-se navio de bandeira brasileira, o navio afretado por empresa brasileira, devidamente autorizada a funcionar no transporte de longo curso.

RECURSO N° : 119.944
RESOLUÇÃO N° : 302-1.016

Os documentos citados pela Autuada encontram-se acostados às fls. 30 e 31, a saber:

DECLARAÇÃO DA EMPRESA "CROWLEY AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. (fls. 30)

"Declaramos, para os devidos fins, que os navios SEA COMMERCE, SEA TRADE e SEA MERCHANT, todos de bandeira Liberiana, estão afretados à CROWLEY AMERICAN TRANSPORT, INC., empresa americana, desde 15/10/87, sendo que os citados navios são registrados respectivamente junto ao Lloyd Register com os números de registro 13920, 90060 e 14110."

Emissão em 04 de julho de 1996 – Guilherme Scorzelli – Gerente de Documentação e Risco.

MENSAGEM, POR TELEFAX, n° 480 – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (fls. 31)

"MENSAGEM

REF. SEU FAX DE 20/06/95, INFORMAMOS QUE A EMPRESA AMERICAN TRANSPORT LINES – AMTRANS, QUE TEVE SEU NOME ALTERADO PARA CROWLEY AMERICAN TRANSPORTE INC EM 1° DE AGOSTO DE 1992, É ARMADOR NORTE AMERICANO CREDENCIADO A OPERAR NO TRÁFEGO BRASIL X ESTADOS UNIDOS NO ÂMBITO DO ACORDO EXISTENTE "EQUAL ACCESS" FIRMADO PELOS DOIS GOVERNOS.:"

Emissão em 21/06/96 – SECRETARIA DE PRODUÇÃO – DEPARTAMENTO DE MARINHA MERCANTE – DMM – COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPORTE MARÍTIMO - LUIZ EMILIO FREIRE – CHEFE DE DIVISÃO.

Encontram-se anexados, ainda, os documentos de fls. 11/23, constituídos de cópias da DI n° 001716, de 22/07/92, Conhecimentos Marítimos, G.I e Aditivos.

Decidindo o feito, a DRJ/Recife/PE, pela Decisão n° 103/98, julgou parcialmente procedente o lançamento, mantendo as exigências formuladas, mas reduzindo o valor da penalidade (multa de ofício de 100%), ao percentual de 75% , por força das disposições do art. 45, da Lei n° 9.430/96.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.944
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.016

Os fatos fundamentos que nortearam a Decisão singular podem ser sintetizados pelos seus Considerando, que transcrevemos:

“CONSIDERANDO que sendo o país de procedência das mercadorias importadas os Estados Unidos e que, de acordo com o disposto na Resolução SUNAMAM nº 10.207/88, respeitado o princípio de reciprocidade de tratamento, as cargas procedentes de países com os quais existam Acordos de Governo de divisão de carga podem ser transportadas também em navios dos países de procedência; no caso, a carga em questão poderia ser transportada em navio norte-americano como alternativa ao navio brasileiro;

CONSIDERANDO que, de acordo com as disposições contidas no Acordo sobre Transporte Marítimo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, os armadores de bandeira nacional de cada parte terão acesso igual e não discriminatório a cargas prescritas da outra parte para transporte em embarcações próprias ou por eles afretadas;

CONSIDERANDO, entretanto, que o sujeito passivo não comprovou a autorização do Afretamento de Espaço de Carga no navio “SEA TRADER”, de bandeira alemã;

CONSIDERANDO que a isenção do I.P.I. vinculado teve fulcro na Lei nº 8.191/91, regulamentada pelo Decreto nº 151/91;

CONSIDERANDO que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, nos termos do art. 176, do Código Tributário Nacional, e que o não cumprimento desses requisitos importa na perda do benefício fiscal.”

Cientificada da Decisão em 27/02/98, conforme AR às fls. 41, a autuada recorreu em 27/03/98, tempestivamente, conforme petição às fls. 42/47 dos autos.

Em sua fundamentação, ratifica os argumentos apresentados em primeira instância, reportando-se aos mesmos documentos antes acostados.

Invoca, em reforço de sua tese, jurisprudência deste Conselho, transcrevendo partes e anexando cópia do Acórdão nº 303-28.630, proferido em 20/05/97, pela C. Terceira Câmara, em julgamento do Recurso nº 118.401, da mesma ora Recorrente, que afirma tratar-se de caso idêntico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.944
RESOLUÇÃO N° : 302-1.016

Presentes os autos à D. Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se, primeiramente por despacho às fls. 69/70, argumentando que o crédito tributário envolvido no presente processo não se enquadra na Portaria n° 189/97, o que torna indevido o encaminhamento do processo àquela Procuradoria.

Apontou, também, a inexistência de prova da realização do depósito equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito tributário em discussão, o que viola a legislação vigente quanto ao recebimento do mesmo recurso.

Posteriormente, às fls. 71/79, apresentou “contra-razões” ao Recurso Voluntário mencionado, pleiteando a manutenção da R. Decisão recorrida, por entender não assistir razão à Recorrente em seus fundamentos.

Seguiu-se a expedição de Intimação n° 096/98 (fls. 80), no sentido de efetuar o depósito previsto no art. 32, da MP n° 1.621/97.

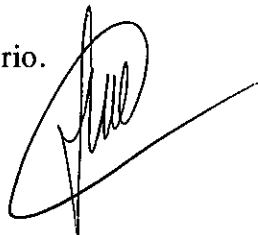
Às fls. 83 foi acostado o Ofício GAB/ALFRE n° 205/98, do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto do Recife, dirigido à Gerência da Caixa Econômica Federal, informando que autorizou a empresa em questão a efetuar o depósito questionado.

Às fls. 86 foi acostada cópia da Guia de Depósito Judicial, atestando o recolhimento, em 04/12/98, da quantia de R\$ 17.657,20, conforme estabelecido pelo Sr. Inspetor da Alfândega do porto do Recife.

Deu-se, então, seguimento ao processo para este Colegiado, a fim de receber julgamento.

O processo finda com o documento “ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO”, anexado pela Secretaria desta Câmara e indicando a distribuição a este Relator, em Sessão de 21/03/2000 (fls. 90).

É o relatório.



RECURSO N° : 119.944
RESOLUÇÃO N° : 302-1.016

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como se denota, o litígio aqui sob exame restringe-se à definição da situação do transporte da mercadoria envolvida, ou seja, se realizado ou não em navio de bandeira brasileira, à luz do Decreto-lei n° 666/69 ou de bandeira americana, observado o Acordo "EQUAL ACCESS", considerando, neste caso, a questão do afretamento.

Segundo alega a interessada, a embarcação estava afretada à empresa americana AMERICAN TRANSPORT LINES, agora denominada CROWLEY AMERICAN TRANSPORT INC..

A questão da nacionalidade se confunde, sob alguns aspectos legais, com a bandeira de registro da embarcação; a condição de afretamento por empresa de terceira bandeira; afretamentos de espaços por outras empresas transportadoras de nacionalidades diversas, etc. etc.

Embora não tenha trazido aos autos cópia da respectiva "Carta de Afretamento", que elucidaria a questão, é certo que foi firmada uma declaração nesse sentido pelos Agentes da mesma CROWLEY no Brasil (fls. 10 e 30), enquanto que as cópias dos Conhecimentos de Transporte acostadas às fls. 18 e 19 estão a indicar, aparentemente, a sua emissão pela referida AMERICAN TRANSPORTES LINES, INC, (atual CROWLEY).

No entanto, a forma como se apresentam tais documentos não nos dão a necessária certeza quanto a esse fato.

Observamos que a cópia da DI acostada às fls 11/17, no seu Anexo I, campo 13, traz a indicação de um Conhecimento, cuja numeração não encontramos nos citados documentos de fls. 18/19.

Além disso, a situação estampada nos autos não nos dá a certeza de que a mercadoria envolvida está coberta por um ou dois Conhecimentos.

É notório, ainda, que a cópia do Conhecimento de fls. 19 está incompleta não tendo sido anexada ao processo a página 2, de continuação, indicada no corpo do mesmo documento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.944
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.016

Assim sendo, para melhor análise do assunto e objetivando a busca da verdade material que possa ensejar o deslinde da questão que nos é dada a decidir, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição aduaneira para que:

1. inicialmente, esclareça de forma adequada a questão relacionada ao Conhecimento (ou Conhecimentos) de Transporte que abrange a citada mercadoria.
2. promova, ainda, a juntada aos autos do referido Conhecimento (ou Conhecimentos), **em sua(s) via(s) original(is)**.

Concluída a diligência supra, abra-se vista dos autos à ora Recorrente para ciência do seu resultado, concedendo-lhe prazo para manifestação a respeito e, se julgado oportuno, trazer maiores esclarecimentos e documentos que possam auxiliar no deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator